



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

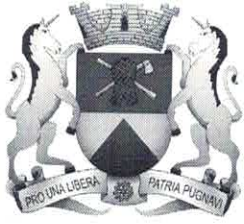
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 123/2023, de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *“Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 123/2023

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Dispõe sobre a conferência da regularidade na execução contratual no tocante ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social, para aprendiz e demais reservas de cargos previstas em outras normas específicas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a mesma, não dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos, o que, se assim fosse, contrariaria o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal que conferiu à União a competência privativa de assim legislar.

Assim, quando a Constituição Federal se utiliza do qualificativo geral para a atribuição de uma competência privativa, está a dizer, a *contrario sensu*, que os demais entes federados têm asseguradas competências para normas específicas, suplementares, sobre o mesmo tema, no caso, das licitações e contratos, remanescendo, portanto, uma reserva de competência local decorrente da estrutura federativa do Estado Brasileiro, com autonomia dos Estados e Municípios em relação à União.

Assim, quando o PL busca aprimorar, através prestação de declaração mensal, a fiscalização da observância efetiva da reserva de vagas legalmente asseguradas após licitações e, conseqüente, contratações está **condizente com o interesse local** de melhor aplicação da norma geral no âmbito municipal.

Isso porque a norma geral, diz-se a Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos dispõe sobre a necessidade de observância da reserva desde a fase da habilitação até a execução contratual, impondo inclusive conseqüências para o descumprimento da obrigação.

No entanto, a mesma **normal Federal é omissa** quanto à maneira de fiscalização dessa obrigação.

O PL também dispõe sobre a divulgação durante o processo de contratação, de seu conteúdo e da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, que se coaduna com o princípio da publicidade, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal retromencionada.

No entanto, quanto à cláusula de revogação, de acordo com o parecer técnico do Procurador Legislativo, verificamos que as Leis Municipais nº 11.537 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.551, ambas de 2017, já foram revogadas pela Lei Municipal nº 11.730, de 2018, o que, devido o conteúdo idêntico, seria vedado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por isso, propomos a Emenda a seguir:

Emenda nº 01 ao PL 123/2023:

O art. 5º do PL passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Fica revogada a Lei nº 11.730, de 8 de junho de 2018”.

Ante o exposto, **observada a emenda proposta, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro